



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/015.797/88-12

AFCA

Sessão de 13 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.856

Recurso nº: 98.779 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986.

Recorrente: CONFECÇÕES SHO - WA LTDA.

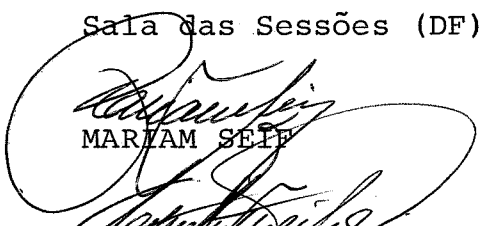
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

SUPRIMENTO DE CAIXA - A presunção de omissão de receita caracterizada por SUPRIMENTO DE CAIXA encontra amparo legal, que só pode ser elidido por prova em contrário.

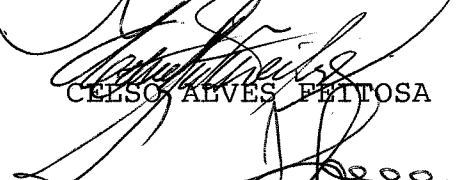
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES SHO - WA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de agosto de 1991.

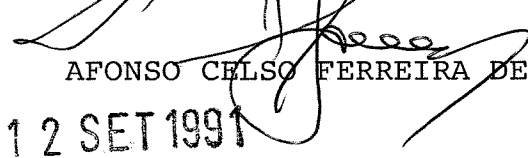

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES BRITOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/015.797/88-12

2.

RECURSO Nº: 98.779

ACORDÃO Nº: 101-81.856

RECORRENTE: CONFECÇÕES SHO - WA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de ter, nos exercícios de 1984 e 1985, omitido receita, representada por suprimento de caixa, sem a comprovação da efetiva entrada, gerando a presunção prevista no artigo 181 do RIR/80.

A impugnação apresenta do prazo prorrogado, não negou os suprimentos, contentando-se em afirmar que a comprovação do ingresso do numerário estava feito pela liquidação das obrigações.

Quanto ao método usado embasado em indícios e presunções, impossíveis de legitimar a acusação. Reclama a seu favor a aplicação de julgado do RE. 66.312, cuja ementa teria assim ficado: "... não chegou ainda ao ponto de permitir o lançamento por presunção como aqui pretende o fisco ..."

A manifestação fiscal é no sentido de que tinha a Recorrente reconhecido os suprimentos, enquanto pretendia ilegítima a presunção, a qual, prevista no RIR/80 cabia ao Fisco cumprir.

A decisão recorrida em sua ementa deixa claro os motivos pelos quais manteve a tributação: IMPOSTO DE RENDA - PES-

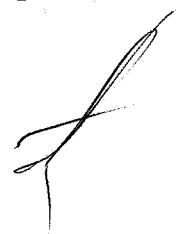
Acórdão nº 101-81.856

SOA JURÍDICA - EXERCÍCIO DE 1985/1986. EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO FICTÍCIO DE CAIXA - Se intimada a pessoa jurídica a fazer a prova da efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea coincidentes em data e valores, a importância suprida é passível de tributação como "omissão de receita" o registro contábil tem que estar lastreado em documentação".

Intimada de decisão singular em 21.09.90 em 22 de outubro de 1990 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário repetindo a impugnação, insurgindo-se com o método utilizado pelo Fisco, que em seu entender era embasado tão somente em indícios e presunções.

Requeru ao caso a aplicação do disposto no artigo 114 do CTN, enquanto trouxe à colação lição do Prof. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, no sentido de ser afastada a presunção como método válido para tributar.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.856

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

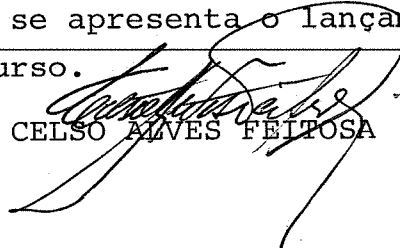
Acusada a Recorrente de ter suprido o caixa, sem comprovação da efetividade da origem do numerário, já que lançados os valores à débito de caixa e à crédito de empréstimos, não cuidou de demonstrar as efetivas operações de aportes, tendo se contentado em cuidar dos efeitos, já que defendeu a posição de que se não tivessem eles entrado não poderiam ter sido feitos pagamentos com liquidações das obrigações.

A hipótese legal para a exigência nos moldes feitos pelo Fisco encontram amparo na norma indicada como infringida, não se lhe aplicando as lições e reclamos trazidos como defesa.

Em direito tributário o encargo de destruir a acusação fiscal, em regra, cabe ao contribuinte (caso específico dos autos), dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercício de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordenamento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de impugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do direito público em relação ao particular.

Indemonstrados os efetivos aportes, causa não efeito, legítimo se apresenta o lançamento, pelo que nego provimento ao recurso.



CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

